



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 10.401 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**

Institui, no âmbito do Programa Mais Empresas, o Subprograma Mais Logística de apoio à instalação, expansão e operação de empresas de logística, distribuição e transporte de produtos no Estado do Maranhão e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Empresas, o Subprograma - Mais Logística, com o objetivo de apoiar a instalação, expansão e operação de empresas de logística, distribuição e transporte de produtos no Estado do Maranhão, essenciais ao desenvolvimento e à geração de emprego e renda no Estado.

**Parágrafo único** - O subprograma Mais Logística integra o programa Mais Empresas, aplicando-lhe no que couber o disposto na Lei nº 10.259/2015 e no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.034/2015.

**Art. 2º** - Para os fins deste decreto, considera-se empresa operadora de logística a que opere no Estado e que atue nos segmentos de transportes de carga por via rodoviária, aérea, fluvial, ferroviária, dutoviária e de agenciamento de cargas e de armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros, destinadas à distribuição ou exportação.

**Art. 3º** - Às empresas enquadradas no subprograma Mais Logística será concedido crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação, e diferimento nos períodos e proporções estabelecidas neste artigo.

§ 1º - O crédito presumido será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS mensal apurado, em decorrência de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação.

§ 2º - O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS será procedido nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente das atividades econômicas mencionadas no art. 2º desta Lei, limitado ao período de implantação, ampliação, modernização, realocação ou reativação, em operações:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - internas, relativamente ao imposto que seria destacado pelo remetente;
- II - interestaduais, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, bem como o ICMS relativo ao serviço de transporte;
- III - de importação do exterior, inclusive em relação ao respectivo serviço de transporte, quanto ao imposto que seria pago no momento do desembarço aduaneiro;

**Art. 4º** - Os incentivos serão concedidos e renovados observados os seguintes requisitos cumulativamente:

- I - pela empresa operadora de logística, a integração da atividade de transporte com, pelo menos, uma das atividades relacionadas no caput do art. 2º desta Lei;
- II - aprovação de Carta-Consulta e projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Deliberativo - CONDEP do Programa Mais Empresas;
- III - o recolhimento à conta do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial (FDI) no percentual correspondente a 3% (três por cento) do valor dos incentivos utilizados em cada período de apuração, além de 1% (um por cento) ao programa "Mais IDH", na forma constante em ato do Poder Executivo;
- IV - inexistência de débito inscrito em dívida ativa.
- V - regularidade fiscal e cadastral junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, e com o sistema de seguridade social;
- VI - regularidade com as normas ambientais vigentes.

**Parágrafo único** - A partir da formalização do TARE (Termo de Acordo de Regime Especial) tem início o período de fruição dos incentivos de que trata esta Lei.

**Art. 5º** - O benefício fiscal previsto nesta Lei formaliza-se por meio da assinatura de Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC e de Regime Especial, junto à Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 1º - O prazo de fruição do benefício será de 08 (oito) anos, prorrogável por igual período, mediante assinatura do respectivo Termo Aditivo.

§ 2º - O pedido de concessão ou renovação dos incentivos será apresentado pela empresa interessada diretamente à presidência do CONDEP do Programa Mais Empresas, através de Carta-Consulta, embasada em projeto de viabilidade econômico-financeiro realizado por técnico responsável devidamente registrado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 6º** - A empresa terá seu benefício suspenso de ofício ou revogado nas seguintes hipóteses:

I - infração à legislação tributária federal, estadual ou municipal, ou à legislação da seguridade social, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade de crédito tributário na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou processo judicial com as garantias necessárias;

II - inadimplência com o pagamento do ICMS e com as obrigações de que trata o art. 4º por mais de 60 (sessenta dias);

III - recolher imposto, por quatro meses consecutivos, fora dos prazos legais;

IV - encerrar suas atividades

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo será efetivada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, devendo ser comunicado de imediato ao CONDEP, para providências.

§ 2º - Revogados os incentivos, é facultado à empresa solicitar reconsideração ao Conselho Deliberativo - CONDEP do Programa Mais Empresas;

**Art. 7º** - Perderá o incentivo a empresa que tiver registro de operações ou prestações tributadas apuradas como omissões em ação fiscal.

**Art. 8º** - Fica vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta Lei com qualquer outro benefício concedido pelo Estado.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29  
DE DEZEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário de Estado da Casa Civil**